



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 177/2021  
39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 DE JUNHO DE 2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5492/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201812483  
RECORRENTE: SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA IMP E EXP DE TECIDOS LTDA  
CGF: CGF: 06.421764-7  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

**EMENTA: OMISSÃO DE SAIDAS.** Omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem os documentos fiscais devidos. Levantamento quantitativo de estoque. Desconsideração dos elementos apresentados quando da intimação referente a ajustes das unidades de medida necessários ao Levantamento Fiscal. Mantida decisão que considerou o Auto de Infração julgado NULO por falha na utilização do método escolhido. Ausência de liquidez e certeza do crédito lançado. Preterição do direito de defesa do autuado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Omissão. saídas. Ausência. Liquidez. Nulo.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, com base nos dados informados em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD, o auditor do fisco estadual realizou o levantamento quantitativo de estoque do estabelecimento, redundando em omissão de saídas, consoante detalhamento contido na informação complementar."

A Autoridade Fiscal autuante apontou como infringidos os art. 18 da Lei nº 12.670/96, sugeriu como penalidade a prevista no art. 126 da Lei referida, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 577.392,03 (quinhentos e setenta e sete mil trezentos e noventa e dois reais e três centavos), referente ao período 01.01.2015 a 31.12.2015.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado arguiu que:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- A autuação apresentou levantamento equivocado do estoque da empresa;
- As informações transmitidas pela empresa. Não possuem inconsistência, tendo sido a divergência apontada fruto de equívoco no levantamento;
- O fiscal utilizou unidades de medidas diversas para itens agrupados, sem a utilização de qualquer fator de conversão;
- Falta de unidade de medida entre entradas e saídas do mesmo item;
- Produtos que são adquiridos em quilos podem ser vendidos em metros;
- O peso dos tecidos pode variar de acordo com a mudança de temperatura, umidade, gramatura etc ;
- O fiscal agrupou produtos de natureza diversa num mesmo código e solicitou realização de perícia;
- Solicitou reenquadramento de penalidade, por considerar que a infração é de falta de recolhimento de imposto e não de falta de emissão de documento fiscal.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou o feito nulo, em razão da existência de falha na utilização do método escolhido, comprometendo o resultado do levantamento, ausência de liquidez e certeza do crédito lançado, preterição do direito de defesa do autuado. Decisão amparada pelo caput do art. 55 do Decreto no. 32.885 de 21/11/2018, razão pela qual vieram os autos em Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 89/2021 (fls. 227), OPINA pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de NULIDADE, proferida na instância singular.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Reexame Necessário, referente ao processo nº 1/5492/2018, SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA IMP E EXP DE TECIDOS LTDA em razão do julgamento de Primeira Instância que tornou nulo o Al.: 1/201812483, afirmando ser “nulo o lançamento tributário baseado em metodologia utilizada de forma não razoável, sem se prestar à presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, visto que prova primeira do processo administrativo tributário é ônus do agente fiscal, uma vez que cabe a quem acusa” (destaquei do votos originário)

Do julgamento de piso, destaco ainda :

Apesar da existência do termo de intimação citado acima, entendo que não existe justificativa nos autos para o fato do agente fiscal ter desconsiderado totalmente a necessidade de ajustar as medidas unitárias dos produtos antes de realizar a junção dos itens. O agente fiscal não apresentou fundamentação razoável: melhor dizendo, não apresentou fundamentação alguma, para a não realização do ajuste



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

das unidades, utilizando inadequadamente o método escolhido para fiscalização. A utilização do levantamento quantitativo sem o manuseio correto do método compromete o resultado apresentado, como bem demonstrado pela defesa, macula a prova da infração carreada aos autos pelo fiscal, e compromete a liquidez e certeza do crédito tributário lançado.

Pelo que se apurou no Julgamento singular, o auditor da Fazenda Estadual, sem justificativa, desconsiderou os elementos apresentados quando da intimação referente a ajustes das unidades de medida necessários ao Levantamento Fiscal, e utilizou método inadequado para fiscalização, incidindo em ato que nada aproveita ao Estado ou ao Contribuinte, que resultou em autuação com resultado comprometido. No caso, inexistente a possibilidade de perícia, pela necessidade de refazer todo levantamento fiscal, além de notório cerceamento do direito de defesa do autuado eis que a divergências das unidades impossibilita o exercício de tal direito, que tem matriz constitucional.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento no sentido de manter o julgamento de primeiro grau, que tornou nulo o feito fiscal.

É como voto.

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos do PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/5492/2018 – AI Nº: 1/201812483 em que RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual tributária, mas em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram conforme entendimento do Procurador do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Presentes à 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL os Conselheiros Dr. José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2021.**

ROBERIO  
FONTENELE DE  
CARVALHO

Assinado de forma digital  
por ROBERIO FONTENELE  
DE CARVALHO  
Dados: 2021.08.17 17:20:00  
-03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413  
995315

Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.08.24  
16:12:24 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.08.25  
10:26:56 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**